

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021  
(Do Sr. Edio Lopes)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Apresentação: 11/08/2021 17:06 - PLEN  
EMP 81 => PL 2337/2021

**EMP n.81**

**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO CONSOLIDADO DO RELATOR  
(Tributação sobre debêntures de infraestrutura)**

Inclua-se no Substitutivo Consolidado do relator Dep. Celso Sabino ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

I - .....

II - quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será aplicável a alíquota prevista no art. 3º, caput, ajustada pelo § 5º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não sendo aplicável o adicional previsto no § 1º do referido artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de viabilizar a construção de um mercado privado de financiamento de longo prazo, bem como acelerar o crescimento econômico, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, inseriu no ordenamento jurídico, econômico e tributário nacional as debêntures de infraestrutura, as quais se tornaram fundamento de uma nova base de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649833800>



financiamento para os projetos de maior maturação, através da maior participação da iniciativa privada como fonte complementar de **funding**.

O incentivo a tal participação se deu através da redução da alíquota do imposto de renda, tanto para pessoas físicas, quanto para pessoas jurídicas, as quais, na qualidade de investidoras, ao tomarem suas decisões de alocação, tendem a investir em títulos com maior retorno líquido, ou seja, após a incidência de tributos. Especificamente para pessoas jurídicas, se compararmos uma debênture não incentivada que será tributada normalmente pelo IRPJ, ou seja, a receita estará sujeita à alíquota de 25%, com uma debênture de infraestrutura cuja alíquota de IR é de 15%, o investidor pode exigir um retorno aproximadamente 10% menor, dado o incentivo.

No entanto, o PL 2337, de 2021, ao reduzir a alíquota padrão do IRPJ, acaba por suprimir indiretamente esse benefício, pois uma debênture tradicional passará a ser tributada à alíquota de 17,5% em 2022, 15% em 2023 e 12,5% em 2024, ao passo que a debênture de infraestrutura continuará a ser tributada a 15%, dada a existência de alíquota uma alíquota específica. Ademais, o custo de **funding** das debêntures em estoque das instituições financeiras subirá substancialmente, uma vez que a dedutibilidade das despesas de captação passará a ser menor devido à redução de alíquota do IRPJ. Tal assimetria de taxa tende a reduzir a atratividade de alocação em papéis a serem emitidos para pessoas jurídicas, especialmente para instituições financeiras, que historicamente foram responsáveis pela colocação primária de mais de 40% (quarenta por cento) de todo o volume de debêntures de infraestrutura emitidas até hoje. Essa classe de investidores precisará de um retorno maior, encarecendo o custo do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, bem como pode acarretar da revisão e venda massiva dos papéis em carteira.

Assim, a presente proposta visa assegurar a manutenção do incentivo, de forma a aplicar a redução do IRPJ concomitante à alíquota do IRRF das debêntures de infraestrutura, assegurando que os preços no mercado secundário não sejam afetados, isso porque, sem tal proposta, as pessoas jurídicas tenderão a alocar em debêntures não incentivadas, as quais oferecem de forma geral uma maior rentabilidade e com isso, todo o estoque, em carteira das debêntures de infraestrutura poderá ser colocado à venda. A depender do prazo e do estoque disponibilizado pelas pessoas jurídicas impactadas pela redução/extinção do benefício, os preços podem ser impactados de tal forma, que outros investidores, ainda que não impactados pela reforma tributária, por exemplo, fundos e pessoas físicas, também busquem liquidez dada a desvalorização do papel, de forma que o preço pode ser ainda mais afetado.

Dado que o benefício fiscal somente terá valor econômico para as pessoas físicas que são totalmente isentas, e dada a grande disponibilidade de títulos colocados à venda, poderá haver uma diminuição da liquidez disponível para novas ofertas no mercado primário e, sequentemente, aumento das taxas desses instrumentos, tornando significativamente mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649833800>



difícil a obtenção de recursos para novos projetos, uma vez que as pessoas jurídicas não mais alocarão, e as pessoas físicas poderão adquirir debêntures disponibilizadas no mercado secundário dada a reprecificação dos papéis em face da redução/extinção do benefício fiscal das pessoas jurídicas.

Ademais, entendemos relevante que o PL 2337, de 2021, ajuste tal descompasso, de forma a assegurar a manutenção desse ciclo virtuoso de financiamento privado às obras de infraestrutura que, por sua vez, propiciam um acelerado crescimento econômico e a modernização de nosso país, assegurando a segurança jurídica aos investidores que alocaram recursos de longuíssimo prazo considerando que a tributação, no caso em tela, o benefício tributário seria mantido. Assim, ainda que se possa argumentar que o PL não impacta diretamente a tributação dessas debêntures, deve ser mencionado que as alterações são relevantes ao ponto de causarem um desequilíbrio econômico no mercado atual, bem como restringir a capacidade de financiamento de novos projetos por alguns anos, em um momento no qual seria essencial visando a recuperação de nossa economia assegurar tal disponibilidade de **fundings**.

Por fim, esclarecemos que o projeto não altera a sistemática de tributação dessas debêntures, bem como os requisitos legais, fiscais e regulamentares apenas atualizando a alíquota aplicável às pessoas jurídicas de forma a assegurar a manutenção do benefício econômico para as pessoas jurídicas investidoras e a estabilidade do mercado.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

**Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212649833800>

